

Cópia

1886.

Lei Nº 98.

Código de Posturas
da
Câmara Municipal da
Villa do Spodly.

Sessão Ordinaria de 26 de
Abril de 1886.

121

111

111

111

111

111

Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte
S. Decreto:

Declaro aprovada o Código de Posturas da Câmara Municipal da Villa do Recife, re-rogando as disposições em contrario da dita Assembleia Legislativa Provincial em 4 de Junho de 1886.

Por favor de Annunsiar
Presidente
Leize Antonio Ferrine
1.º Secretário
Antonio Carlos Fernandes Lima
2.º Secretário

Publicado como lei. Pal. do Senado
do Rio Grande do Norte, 7 de Junho
de 1886.
J. Moreira da Costa Silva

Fica registrada no l.º Computante. Secret.º
da Assembleia Prov. do Rio Gr. do Norte
na Cidade do Natal, 21 de Junho de 1886.
Joaquim Cabral Pereira
1.º Off.º do Secret.º

Paris le 20 Mars 1880

Monsieur le Ministre de l'Instruction Publique
Paris

Monsieur le Ministre

J'ai l'honneur de vous adresser ci-joint
le rapport que vous m'avez demandé
par votre lettre du 15 courant.

Je vous prie d'agréer, Monsieur le Ministre,
l'assurance de ma haute estime et de
mon profond respect.

Professeur à l'Université de
Paris
J. L.

Le Directeur de l'École Normale
Supérieure de Sèvres

Paris le 21 Mars 1880
J. L.

Handwritten text at the top of the page, possibly a header or address, including the words "Commissario" and "S. M. C."

Large, stylized handwritten signature or name in the center of the page.

Handwritten text block below the signature, starting with "Ho onore" and containing several lines of cursive script.

Handwritten text block below the previous one, starting with "Ho onore" and containing several lines of cursive script.

Large block of handwritten text in the middle of the page, consisting of approximately ten lines of cursive script.

Another large block of handwritten text, continuing the cursive script from the previous section.

Final block of handwritten text at the bottom of the page, consisting of several lines of cursive script.

[Faint, illegible handwriting covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]

Código de Posturas da Câmara Municipal da Villa do Godej;

Capitulo 1.º

Alinhamento e nivelamento das ruas, praças, e pateos da villa.

Art. 1.º Ninguém poderá edificar, e reedificar, com demolição de paredes da frente, nas ruas, praças, travessas, e pateos desta villa, e povoação de sua Municipi, e nem tão pouco fazer calçadas, sem que tenha previamente requirido o alvará da municipalidade, licença de alinhamento, e nivelamento, pena de 50 a 1000 reis de multa.

§ 1.º Os alinhamentos e nivelamentos serão cadaes pelo Fiscal, ou por quem suas vezes fizer, com assistencia do Secretario da Câmara.

§ 2.º Para regularidade dos alinhamentos e nivelamentos, a Câmara designará em cada praça, pátio ou travessa um ou mais edificados, cujo alinhamento e nivelamento deva ser seguido.

§ 3.º Nas ruas, praças, pateos e travessas onde não houverem edificios, que se prestem ao fim determinado no mesmo art. mandará a Câmara fazer postos de marcos apropriados a aquelle fim.

§ 4.º O individuo, que arrancar ou danificar estes postos, soffrerá a multa de 2 a 4000 reis, ou dois dias de prisão.

Art. 2.º Todas as casas, que se edificarem, ou reedificarem nesta villa com demolição de paredes da frente, ao telhado, deverão ter 16 palmos, pelo

menor, de altura de frente, e tanto dobrado de fundação,
20 palmos, e 16 de frente, guardado. e número de
palmos seguiu pelas regras da architectura: pe-
na de 5.000 rs de multa, obrigado o infractor a re-
parar a obra conforme este art.

§ 1.º As portas das casas, que se edificarem de novo
ou se reedificarem na forma do mesmo art. terão
12 palmos de altura e 6 de largura, e as janellas,
igual largura, e de altura, metades mais 1/2 por
to das mesmas portas, guardada a regularidade
simetrica nos clareos das paredes das frentes, nas
casas de maior altura, guardada se ha a respectiva
proporção devida; pena de 2.000 rs de multa por
cada porta ou janella em desacordo com esta dis-
posicao, além da obrigação de cumprir a.

§ 2.º As calcadas em frente das casas terão 8 pa-
mos de largura: pena de 2.000 rs de multa,
além da obrigação de fazel-se de conformidade
com esta disposicao.

§ 3.º As Casas actualmente feitas de atalho, e
uma se que ameacem ruina, deverão ser re-
construidas pelas inspeccoes de m. e. e. as casas
estabelecidas nos §§ antecedentes: pena de 5.000 rs
de multa.

§ 4.º As ruas que se era em frente se formarem
nesta villa e povoaçoes de sua municipalidade, terão
na mais de 60 palmos de largura, e os lados
10 palmos.

Art. 5.º por cada edificio que for atalhado na
conformidade do § 1.º do art. 4.º desteCodigo, paga-
ra o respectivo dono 1/2 de mais que sera repa-
rão igualmente pela empregados incumbidos
deste trabalho

Art. 4.º Sob nenhum pretexto poderão a edifi-
cação, conservação do alinhamento e conservação
fazer pelo Fiscal, devendo em caso contrário ser
em obra emolida a custa do proprietário, que
ficará, além disso sujeito a multa estabelecida
em no Art. 1.º deste Código.

Art. 5.º Ficam prohibida a edificações de Casas
nas ruas desta Villa, e Toponímia de sua Muni-
cipio, cupas frontis, no muros, nas torres, e
de pedra ou tijolo, sendo estas de terra,
sem como a conservação de Casas em preto, pe-
na de 10.000 reis a 20.000 de multa.

§ 1.º Aquelle que chegar matriciar para edificar
qualquer obra tanto nesta Villa, como nas Ter-
raes de sua Municipio, será obrigado a apre-
sentar a obra dentro de prazo de um anno, sob
pena de 20.000 reis de multa.

§ 2.º Aquella que tiver chãos occupados com alien-
cia sua, obrigado a apresentar a obra construi-
da dentro de dois annos, sob a mesma pena de
20.000 reis de multa.

§ 3.º Aquelle que tiver aforado Terras de Camara
para edificar e aforadas o fôr dentro de um
anno, e ainda os muros comecar a obra dentro de
15. dias, peida o direito ao mesmo Terras, que
podrá ser aforado a quem o pretender.

§ 4.º A Camara providenciara em ordem a que
tenha cumprimento a ultima parte do Art. 1.º, ati-
vando-se de Pergamto de cada anno.

Art. 6.º A Camara fará a denominação de cada
rua, lra, ou praça de qua se compo esta Villa
mandando fazer a inscripção, e afixa a que
deve ser ordenado na primeira sessão que se

Segui a' approvaçao deste Código.
Art. 7.º O Oficial quando for abintencionalmente para
a reedificaçao de Casas nesta Villa, marcara o
terreno necessario para o quintal, que não ex-
cedera de 120 palmos, e proprietario que el-
trapassar este limite, alem de ser obrigado
a afastar a cerca ou muro que houver fôrto,
soffrera de multa de 5000 reis.

Art. 8.º Cada proprietario de Casas nesta Villa,
pagara de foro annualmente 40 reis por pal-
mo de chão em que as mesmas estiverem edi-
ficadas correspondente a largura.

Capitulo 2.º

Alcova e Impago
Art. 9.º Os proprietarios, procuradores, ou inquil-
inos de Casas nesta Villa, serao obrigados

§ 1.º A mandarem impagar em cada tres annos,
nos mezes de Junho e Dezembro, e nas festi-
vidades das festividades religiosas e nacionaes
afsim como tambem de 15 em 15 dias, as tuelladas
de seus predios, na distancia de 120 palmos,
e de nos praças a fôrto da Igreja Matã,
ate 120 palmos do Crucino, e de impago tam-
bem a mandado, por conta do patrimonio, nos
ditos mezes pena de 2.000 reis de multa.

§ 2.º A consertarem decentemente as paredes e fôrto
de seus predios, muros e cõtois, pena de 500
reos de multa.

§ 3.º A escaracem feitas pelas aguas de inverno
nas ruas e hias desta Villa, suas entulhaduras
pelas moradas das Casas em Casas Fôrto de
Estrada. Et infraçtois incorresca no multa de
5000 reis alem de sero de escaracem entulhaduras

seu Costa

1.º Os proprietários, ou inquilinos das Casas situadas
na cidade e termo desta Villa e Povoação de Memes
vão são obrigados a fazerem extinguir os fogueiros
e mellos pousos appaiceis, e os que foram em con-
dição no quadro das Casas, e logo deslacados das
mesas, serão extintos pelo proprietário. E terão
em que se achar o fogueiro, o infractor paga-
ra a multa de 5000 reis, além de se forar, a sua
venda a rebacca das fogueiras.

Art. 10.º O Fiscal, precedendo ordem da Câmara
de esta cidade reunida em de respectivo Residência,
determinará por Edital as peças em que
seem ser obrigadas a disposição de § 2.º do art.
precedente.

Art. 11.º É absolutamente prohibido, sob pena
de 3000 a 5000 reis de multa.

1.º Espirito nas ruas e praças para enregar touros
ou outros salgados, e outros quaesquer objectos,
que possam offender a moralidade e salubridade
publica.

2.º Arrombar para as ruas, praças e becos, vidros,
caneas quebradas, aguas servidas, líquidos ou solis-
tos que possam prejudicar os transeuntes.

3.º Passar estromos nas quintas e becos.

4.º Puzar carne immundicia por vagantes ou
loiros.

5.º Puzar eminas mortos nos lugares publicos,
obrigados se deus donos a mandalores enterrados, ou
enterrados para se fazer o enterro, e não se ter a mais chi-
o para a Villa.

6.º Puzar Carros, depois de descarregados nas ruas,
praças ou becos, ou outros quaesquer objectos,

que embarca-se em difficilidade a praça
de Bagam das Trancas.

§ 7.º Puitos nas ruas, praças ou becos, corações
de algodão, ou quaisquer objectos de cuja presen-
ça resulte mal cheiro, ou attracção á
peste, ou á atmosphérica.

Art. 12.º É prohibido sob pena de 4000 reis
de multa: a abertura de curas para estras
de barro, ou para qualque outro metter nos
limites desta villa, salvo caso de necessidade
urgente reconhecida pelo Fiscal, que contem-
plará nulla, ficando o Sr. ou Srta. obrigado a con-
serrar o dito curas cercado, e a interpor, lo-
go, depois de concluida a obra.

Art. 13.º As madeiras embainhas e outros ma-
terias destinados á edificação ou concerto
de predios só poderão occupar quando me-
no a terça parte da sua respectiva praça
de 2 a 400. reis de multa.

Art. 14.º Ninguem poderá conservar animais
pequenos ou pottos nas ruas, praças e becos
desta villa: pena de 2 a 400. reis de multa.

Capitulo 3.º

Arborisação

Art. 15.º A Comarca Municipal mandará plan-
tar arvores nas ruas desta villa, que sirvam de
esformaseas e projectar sombras, como bem, castan-
heiros, tambozeiros e qualque outra arvore util,
e apropriada ao terreno, que multar se derem de
do infractor multa de 2.000 reis.

§ 1.º Na plantação das arvores, que nas ruas admitt-
sivel pela largura destas, e que nas praças e

pratos, se derem a acompanhar o alimanto
das casas em distancias regulares d'ellas para o
centro das ruas, ou das praças e prazos, quer
sendo se de uma a outra cidade e mesmo espaco
entre ellas.

§ 2.º Todo aquelle que arrancar ou danificar,
por qualque forma alguma das arvores plantadas
nas ruas indicadas, incorrerá em multa
de 3.000 reis ou na pena de 4 dias de prisão.

Capitulo 4.º

Alimentação e Salubridade Publica

Art. 16.º Ninguem podera vender ou trazer em
generos soltos, ou liquidos falsificados ou corrom-
pidos, a' juizo do Fiscal, e 3.º peritos consciencia-
dos por elle nomeados, pena de 500.000 reis de multa
ou quatro dias de prisão.

Art. 17.º Estabelecer certumes em lugares publicos
pena de 2 a 4 de multa, obrigado o dono a reparo
sobrio incontinente.

Art. 18.º Fazer depositos d'aguas estagnadas e pu-
lidas pena de 2 a 4.000 reis de multa.

Art. 19.º Queisar o dono de qualque animal incor-
brado morto, que dentro desta villa, que em seus
suburbios de mandar retirar-o para Fora, pena
de 4.000 reis de multa, ou 4 dias de prisão.

Art. 20.º Deitar animas mortas nas estradas
caminhos fechos e aguadas de servidão publi-
cas, ou trazer-se algum dentro destas ou lan-
cadas qualque inandicia pena de 500.000 reis
de multa, ou 5 dias de prisão.

Capitulo 5.º

Segurança

Art. 21.º Ninguem podera matar ou esbovartizar

reza, para o consumo publico, sem que estejam
ellas livres de qualquer mal: pena de 50 réis
de multa.

Art. 22. Não poderá ser vendido a carne de qual
quer especie que estiver em perfeito estado,
durante seu tempo de venda, sem o consentimento do dono
da rez, a que for encontrada corrompida ou
por qualquer forma prejudicial a saude
publica, pena de 40 réis de multa.

Art. 23. Ninguem poderá trazer morto pa-
ra o açougue gado de qualquer especie, vac-
cum, cabrum, ovelham, ou suino sem que a
presente ao Fiscal librite do dano que a ven-
da impoena de 50 réis de multa.

Art. 24. As carnes só poderão ser vendidas
publicamente nos açougues da municipali-
dade, ou nas casas que para esse fim tiverem li-
cencia da Camara.

Art. 25. Os rezes que tiverem de ser abatidos
para o consumo desta Villa, serao recolhidos
ao Curral do matadouro destinado, pela Camara,
um dia antes para que o Fiscal possa
averiguar e verificar, se estão desmanchados, e
livres de qualquer mal: pena ao contraventor
de 50 réis de multa.

Art. 26. A rez destinada para o açougue, de-
sera abatida no matadouro de dia em que
tem de ser cortada.

§ Unica. Quando urgente necessidade, poderá
ser abatida e cortada no mesmo dia em que
for recolhida ao Curral do matadouro a rez man-
sa e do parto reconhecidamente sadio.

Art. 27. Não e permittida a venda de ossos

Com Carnes secas, devendo aquelles ser estrahidas desta para serem vendidas separadamente. Fines de 2 a 4000 reis de multa.

Art. 28. Os açougues, que sejam da municipalidade que de pessoa licenciada, devendo ter os utensilios necessarios indispensaveis para a matança das Carnes, a saber: ternos de ferro de ferro devidamente afilados, balanças grandes, e piquenets, cepos sufficientes cordões machucos e facas que não sejam de pontas. pena de 5000 reis de multa.

Art. 29. Heata e os Utensilios dos açougues serão conservadas com o devido alvará e limpo.

Art. 30. As Carnes que forem cortadas e vendidas nos açougues, ficarão sujeitas a pagar seus impostos.

§ 1.º Por cada boi 400 reis.

§ 2.º Por cada animal de cinco libras.

§ 3.º Por cada animal cabrum ou orubrum, 1000 reis.

Art. 31. O Fiscal é obrigado a inspecções de 8 em 8 dias, pelo menos, os açougues para a conhecer de conservação e alvará necessarios.

Capitulo 6.º

Mercado publico.

Art. 32. As Mercadorias que forem recolhidas em lugares destinados pela Câmara para mercados publicos desta Villa, ficarão sujeitas a pagar.

§ 1.º Por cada carga de gineiro de contum, ou feno, 1000 reis.

§ 2.º Por cada carga de Café, 2000 reis.

§ 3.º Por cada carga de Curo ou Solla e Taca, 1000 reis.

§ 4.º Por cada carga de Fumo, 3000 reis.

§ 5.º Por cada banca para vender Fazenda cummeida.

Art. 30.º

§ 6.º Em cada carga de aguardente, que for vendida dentro do mercado, ou no município 100 oitis.

Art. 33. Os generos que foram depositos a venda dentro desta villa, fora do mercado, pagaram mais um terço das taxas estipuladas.

Art. 34. Ninguem podra vender, nem comprar por atacado generos de primeira necessidade, de que ja se tinhão depositos a venda no mercado publico, quer sahidos destinados para o mercado, dentro do municipio: pena de 100 reis de multa, que sera obrigada a pagar tanto o comprador, como o vendedor, ou o dia de feitura.

§ 1.º Considerar-se-ão por atacado a venda a um só pessoal de mais de 20 litros, quanto ao genero de supstas a medida e de mais de 10 Kilogramas mais, quanto aos supstos ao peso, nos tempos de lamiteiros ou seccos, e do duplo nos tempos de abundancia.

§ 2.º Se podera ser effectuada a venda por atacado de fora das 4 horas das tardas a mesma pena dos Contrariatos.

Art. 35. Os generos se poderao ser vendidos pelo peso e medidas officiaes pelo Systema actual.

Art. 36. A medida de alguim sera regulada e marcada de 100 litros, e proporcionamente as demais medidas.

Art. 37. Ao official incumbido logo que for contratado, que se esta vendendo algum genero arauico, ou, examinal-o com duas pessoas conscienciosas e fazê-lo retirar do mercado impedido, e a multa de 400 oitis caso o contrario acontecer.

Art. 38. O puzo pescado na lagoa desta villa

Deverá ser vendido na Costa do mar, onde
Costumam encostar as Canoas de pescadores,
para de 24 Reis de multa ou 15 dias de prisão.
§ 1.º Prohibe-se a venda de peixes para fora,
depois que for comprado em occasião para o
Consumo dos Habitantes da Villa; pena de
4.000 reis de multa aos Contratantes.

§ 2.º Os Compradores de peixe feio de Cabo es-
tabelecido no artigo, e § antecedente, ficam sus-
pitos de multa de 4000 reis ou 15 dias de prisão.
Art. 3.º Nos annos em que não houver chuva na
lagoa, e escassia nesta o peixe, fica prohibi-
da a exportação do mesmo para fora das
Provincias, pena de 40.000 de multa.

Capitulo 7.º

Terrens publicos e particulares

Art. 1.º Prohibido:

§ 1.º Queimar Capinas e rocas com as Circulas
de azeiros, de modo a não passar o fogo para
as terras vizinhas.

§ 2.º Não arizar o Rio do quinto até donde, que
possam ser prejudicados, e não ajudar a apa-
gar o fogo que threaten de ser transmitido.

§ 3.º Pitar fogo no pasto, ou Campos de Cuias,
sem ser por alguma utilidade, e com as devidas
cautellas.

§ 4.º Fazer as escaracatis e entulhos nas estradas,
caminhos, rios e fontes.

§ 5.º Abrir fossos e entulhos ameadilhas ainda mesmo
em Terras proprias, sem previa aviso aos vizinhos.

§ 6.º Siquijar fossos para pescaria e caçudas
caçudas e fontes, que publicas que pertencem
laos de intraherem incorrerá na multa de 4500

a 1000 reis ou 1000 de prisa.
Art. 14. Ninguém poderá abrir estradas, e caminhos
nouveiros em propriedades alheias, sem consentimento
do proprietário, e do Conselho Municipal, que
poderá ordenar a abertura das estradas, que forem
de utilidade publica, e em que se pagarão
pelo proprietário a pena de 1000 reis de
multa ao Contratante.

Art. 15. Ninguém poderá fazer as cercas
dos eucaliptos sem licença de seus donos,
pelo preço de 2000 reis de multa, ou 20 dias de
prisão.

Art. 16. Os possessores que tirarem madeiras, ou
ramos das cercas, alheias, das roçadas, Currais e
quintas, pagarão de 20000 de multa, ou sofrerão
10 dias de prisão.

Art. 17. Ninguém poderá fazer fôrmas de gado
dentro dos limites desta Villa, pelo preço de 2000
reis de multa.

Art. 18. Os possessores que erigirem Cercas de Melhao
dentro dos limites desta Villa, sem o consentimento
do proprietário, pagarão de 20000 de multa, ou
10 dias de prisão.

Art. 19. É absolutamente prohibido criar porcos
dentro desta Villa, e nos seus limites pelo preço de
50000000 reis de multa.

§ 1.º. Os possessores em contravenção dos Art. 14, 15,
16, 17, e 18, pagarão de 20000 de multa, ou 10 dias
de prisão, e se forem contravenções de 1.º grau, pagarão
de 10000 de multa, ou 5 dias de prisão, e se forem
de 2.º grau, pagarão de 5000 de multa, ou 2 dias de
prisão, e se forem de 3.º grau, pagarão de 2000 de
multa, ou 1 dia de prisão.

Art. 47. Não se prohibe a criação e construção de casas
dentro do termo dos limites desta Villa, sob pena de serem
mortos pelo Fiscal.

§ Unico. Os Cozeiros que tiverem mostradas, dilacionarem ou
as criações, poderão ser mortos por qualquer pessoa.

Art. 48. Ninguém e permitto entrar sem licença
do proprietario, proprietario ou administrador em propriedade
de alheia. para a caça, pesca, e cortar qualquer
arvore fructifera, que sirva para a sustentação dos
casas, ou construcção de obras: pena de 20.000 reis
e multa ou de dias de prisão, além de se obrigar a
restituir ao dono o danno causado.

§ Unico. Não se permite por cascada a construção de
casas a beneficio das fazendas.

Art. 49. Os terrenos a margem da lagoa desta Villa,
que fazem parte do patrimonio da Camara, ser-
tin a ser a plantação de razeiros no tempo de suas
seas distribuidas do modo seguinte.

§ 1.º Nos annos de inverno regular, sera o terreno repar-
tido por traças pelas pedreiras que se propozem
a plantar razeiros, no caso de numero de indivi-
duos da familia, sendo a medida de sete tra-
ças pagando por cada traça 200.000 reis para o
trecho da municipalidade.

Art. 50. Nos annos de grande abundancia, esse ter-
reno podera, se a camara julgar conveniente, ser
posto em arrendação, se a sua sustentação e arren-
damento, no decurso de um anno, sendo o arrendatario
obrigado a cumprir razeiros, a aquelles que o quizer
severem, mediante a mesma contribuição de 200.000 reis.

Art. 51. Nos annos de secca total, o terreno sera a
repartido pelo modo estabelecido no § 1.º do art.

111. e sera' gratis igualmente.

Art. 52. A partilha das razantes sera' feita no mez em que a banca se substitua, com essa ta partilha feita pelo Fiscal com assistencia do Secretario da banca, e do Presidente, se este julgar conveniente a sua presenca.

Art. 53. Os razantes sera' obrigados.

§ 1.º A encara' suas razantes com cereas e raras, ou como na altura de 8 palmos, e as com os em quadro ou em compasso entre aquellas que se quizerem, com termo que se fa' com termo de 45 dias, contados da data, em que lhes for concedida a razante, sob pena de lhes serem tomadas e dadas a outro termo, ficando sobre o dicto, a contribucão que tiverem de dar.

§ 2.º Aquelles que tomarem razantes, não para plantar, e desfructar mas para abandonar, lhes suas igualmente tomadas e perdidas, sobre o dicto, o que tiverem pago por ellas.

Art. 54. É absolutamente prohibido a matança, ou matar animas, de qualquer especie, dentro das razantes para de hoc e hois se metter, por cada vez que for encontrada o animal amarrado em 4 dias se fuzar.

Art. 55. Os razantes se fuzar em abandonados, e frangidos, nellas ingressos nos terminos de pois que a lagia recebe a agua do inverno, nasce, pena de 50 reis de multa a aquelle que deslogar os abandonados, ou ingressos, em 5 dias se fuzar.

Art. 56. Continúa em vigor a pratica de

quida se conceder a concessão aforamento
anual no termo alor Carriga por out. de puz
tas as aguas na Lagoa, Suminada Abundancia
Art. 33. Se o aforamento a pessoa a tal
termo de 15 dias maladas para serm eueada,
no caso de não ter sido cumprida a obrigação
pelo voluntario, se impoesta a multa por o
§ 1.º do Art. 33.

§ 2.º A mesma obrigação incumbete ao fidal con
relação do art. 34 e 35.

Art. 34. Nas terras da legua do patrimonio da
Comarca suas concessões aforamentos sob as
se seguintes.

1.º Se se conceder, no aforamento, o terreno
necessario para o morador edificar a sua
casa, e fazer o cercado sufficiente para
as plantações, cujos limites lhe serm mar
cados no titulo de aforamento.

2.º O aforamento sera temporario.

Art. 35. O feitor sua obrigação a rocar todo
se emm, atí o fim de julho, as estradas
publicas, e Caminhos que passarem pelos
seus feitos. por o de 15 de multa.

Art. 36. O termo de occupado feia Franquias
para nullo se tirarem madeiras para se
se rocar, ou voluntario constante que nullo se
tao danificados e destruidos as arvores e
maiz utilidades, e construcções. por o de 2.000
reis de multa ou seis dias de prisão.

Art. 37. Os proprietarios de terras suas suas
paros a rocar as estradas publicas que nel
las passarem, atí o ultimo de julho, se cada
um por o de 100 a 200 reis de multa.

Capitulo 8.º

Industria Agrícola

Art. 62.º Nos termos deste município de se-
nados a criação dos gados de fôrça para
plantação de legumes, e a isto se presta
contanto que seja criada de algumas pla-
tações sendo de criação pelo menor de 2 par-
tes de altura, e treçadas de modo a impedir
a entrada, nas co' dos gados grollos como de
miudos, sendo o que nas treças os donos d'elles
a indemnisação pelo danno causado por
seus gados.

§ 1.º Os que não obstant, contrariando a sua
de modo regular, matarem os gados em
contrato em seu roçado, ou valente, não
terão direito a indemnisação, sendo pelo
contrario, obrigados ao pagamento por justo
preço, do danno em morte que por isso se
fizer o animal em consequencia do man-
trato.

§ 2.º O Criador, que tiver algum a-
rroz que saltar fôrça de algumas alturas, a
Chando de ellas fôrça, e com a altura des-
commoada, será obrigado a trazer a pre-
ada, sob pena de ser a mesma arroz apre-
hendida e vendida publicamente, e do seu
produto tirado 10% para o pagamento
da multa, a que fica suprita, e mais 2% pa-
ra despesa de condução, sendo o resto em-
treque ao dono. Segundo a parte do

§ 3.º se executar a fôrça de seus arroz con-
dos ao dono da roça de seu a criação
Toda pelo fôrça.

Art. 63. Os Criadores de Cães de Caça de qualquer
raça e corturas não ditas e outras de qualquer
desta natureza, nascida ao gado, ficam de 14 a
18 de multa.

É unico. É prohibido deitar a mesma espécie
de cães e manicobas, cujas raças, causam
a morte ao gado: a mesma pena do pre-
sente art.º

Art. 64. Ninguém é permitido fazer solta
de gados de qualquer espécie, sem a prévia
consentimento dos donos das terras ou dos seus
administradores: pena de 20\$ de multa, além
da indemnização do dano.

Art. 65. Os trapueiros, Corveias, e baiairos, que
soltaem animas em terras alheias, causando
danos, destruições, ou d'annificanis por qualquer
maneira essas mesmas terras, sem licença do
proprietario, além da indemnização do dano
causado, a que ficam sujeitos: pagarão a mul-
ta de 3\$ a 10\$ reis.

Art. 66. Os Criadores não conservarão touros
movilhos com pontas agudas: pena de 2\$ reis
e multa por cada um que for encontrado
nesto estado.

Art. 67. Os Criadores de animal Cavallo, que
tiverem animal affectado do mal do mifo
ou ringo, se não obrigados a recolhê-lo ao Ces-
tado ou fragil-o para de modo a não se
transmittir o mal ao animal alheio: pena
de 8\$ a 15\$ reis de multa.

Capitulo 9.º

Industria Alvearil

Art. 68. Ninguém se poderá estabelecer

nesta Villa, e Sociedade de seu municipio com
lojas de fazendas, miudicas, ferragens, malha-
das, perfumarias e qualqum ramo desta
industria, sem previa licença da Camara
Municipal. pena de 5 a 10\$ o coto de
multa.

Art. 69. Todas as quintalicon, ou Camara
com por pesos e medidas, suas brigadas a
apresentar ao afuidor, suas balanças pe-
ços, e medidas para serem aferidas, depois
de cotizadas pelo padrão da Camara Mu-
nicipal. pena de 5 a 10\$ o coto de multa.

Art. 70. É prohibido o uso de outras pesos, e me-
didas, que não sejam do sistema metrico
decimal, ordenado pelo decreto n.º 1157
de 20 de Janeiro de 1862, a mesma pena de
multa antecedente.

§ Unico. Reconhecendo se depois da aferi-
ção que os pesos e medidas não conformam
com o padrão da Camara, mas inculper as
na multa os seus donos, quando se pro-
var que a culpa foi do aferidor, caso em
que será a multa paga por este.

Art. 71. Nenhum negociante podera
vender polvaras, e armas prohibidas de
qualquer genero, a esceraros sem ordens
por escripta de seus Senhores, non a leu-
cas emartecaptes bi conhecidos como tais.
pena de 5 a 10\$ reis de multa.

Art. 72. É igualmente prohibido sem pena
de 2\$ reis de multa.

§ 1.º Compra quasque objectos, ou generos a
esceraros, inofarmulos, e sem, autorisação

seus Senhores, ou amos.
§ 2.º Consentir os negociantes de secess ou ma-
chados incluídos Boteguins, que em suas
Casas de negócios se demorem escravos ou
famulos, mais tempo do que o necessário para
compra ou venda.

§ 3.º Consentir, ou tomar parte em qualquer
logo com escravos ou famulos.

§ 4.º Tornem bebidas espirituozas a aquellas
que estiverem e estiverem embriagadas.

Art. 7.º Todo negociante é obrigado a contri-
buir a necessaria limpeza e assio de sua
casa de negócios e de seus pretenses.

Capitulo 10.

Armas prohibidas.

Art. 1.º São armas prohibidas nestes muni-
cipios:

1.º Espingardas, Alzinas, Charnates, garruncas,
lacachates, pedreiras e revólveres.

2.º Espada sabre punhal, faca de ponta, e
canivete punhal.

3.º Fojas e qualquer apparelho proprio
para combater.

4.º Lanças sacos, foice e Caçoti.

5.º Subellas compassos, e quaisquer instrumen-
tos perfurantes.

Art. 15.º A autoridade competente só permittirá
o uso de armas de defeza em caso de absoluta
necessidade, reclamado pela segurança e de-
fenda e propriedade do requerente, pessoa do
mundo civil a boa indole e costume deste.

Art. 16.º Além das Casas especificadas nos §§
2.º, e 3.º do art. 298 do Codig. Criminal, podem

uzas de armas offensivas sem licença da
respectiva autoridade:

§ 1.º Os officios mechanicos, e occupados em
trabalhos para os quaes forem ellas neces-
sarias, durante o tempo do serviço.

§ 2.º Os Saqueiros, Caçadores das que forem
indispensaveis para o trabalho, não para
elles, ou em seu regresso.

§ 3.º Os officios de guarda-macia em el, e Fun-
cionarios publicos das que figurem parte do
seus uniformes cu figurines autenticos por
lei ou Decreto.

Capitulo 11.

Jogos.

Art. 77.º Nos jogos licitos neste municipio
pino, bilha, bebedeira, damas gamas, Jansino
lot, e os Cartiados, como espadilha, solo not-
tante e outros que não dependam de parada.

Art. 78.º É prohibido todo e qualque jogo de
parada, ou seja por meio de cartas, ou por
outro qualque modo punido de 10\$ a 20\$ de
multa ou 1 dia de prisão.

Art. 79.º Nas penas do art. antecedente, in-
cluem-se igualmente as casas de jogos li-
citos, que admittam filhas, Familiaes, Famulas
ou escravos, alem de restituirem e dobrarem
quo estiverem dentro de 24 horas.

Art. 80.º Licença concedida pela Camara
para a estabelecimento de Casas de jogos licitos,
será apresentada a autoridades Policial
do Territorio para qual pagará 10\$ de taxa.

Capitulo 12

Offensas a Religião, moral e aos Costumes.

Art. 81. Prohibe-se falar nas ruas, ou quaes-
quasas offensas ao fidejo publico, nas ruas,
templos, theatros, ou quaesquer logares con-
commodos: pena de 24 de multa, ou 2 dias de prisão.

Art. 82. Perturbar o silencio e paz das fami-
lias com sombras, batucos, cantos, &c. pena de
de 12 reis de multa ou 10 dias de prisão, se
dentro da casa ou estabelecimento onde se fi-
zer o sombar.

Art. 83. Committa em publico actos e acco-
es indecentes e escandalosos: pena de 30 reis de
multa ou 3 dias de prisão.

Art. 84. As mulheres meretrizes, que se porta-
rem escandalosamente, nas ruas, ruas portos
de suas casas, soffrerão a pena de 5 dias
de prisão.

Art. 85. Escorra nas paredes, portos, janellas,
ou muros de predios publicos, ou particulares,
calarras, dettiros ou figuras deshonrosas: pena
de 24 reis de multa ou 2 dias de prisão.

Art. 86. Beber em publico de trazes deshonrosas,
e não apropriadas ao sexo do individuo: pena
de 24 reis de multa ou dois dias de prisão.

Art. 87. É prohibido a publicação de pasquias
contra papais escriptas ultrajantes, obscenas
com offensa a religião, a moralidade publica e
bons costumes, ou a honra das familias e dos
individuos: pena de 100 a 200 reis de multa
ou 8 dias de prisão.

Capitulo 13

Seguranca publica.

Art. 88. Os que cobrem ou equipam a cavallo
noite dentro das ruas desta Villa, incorrerão

na multa de 50 reis em 4 dias de prisão.
Art. 89 Os que caçarem de espingarda, ou
de outro tiro no mais das ruas e no perímetro da
villa, ainda mesmo a título de festivo, incor-
rerão na multa de 50 reis ou 5 dias de prisão.

Art. 90 Os que tirarem de fumo de fubara
ou fabricarem de fogos artificiais no perímetro
desta villa, incorrerão na multa de 200 reis
além da obrigação de immediatamente
remover-se para fora.

§ Unico Não se autoriza o depósito de pedras
na quantidade nas ruas de 2 kilos.

Art. 91 Ninguém poderá em qualquer das
ruas, becos e praças desta villa, montar
machina alguma a vapor, e infrator incor-
rerá na multa de 300 reis.

Art. 92 É igualmente prohibido saltar as
cabeças dentro da villa, ficando o 50 de multa
na 4 dias de prisão.

Art. 93 É prohibido o brincar de intruz, mo-
stando-se em impiedade, ficando de 50 reis de multa ou
4 dias de prisão.

Capitulo III.

Imposto

Art. 94 Para ocorrer a despesas indispensaveis
com o melhoramento reclamados pelo povo
dies do municipio, a Camara Municipal do Ajoie
é autorizada a cobrar anualmente a renda de
prestos a mesma concedidos por seus promoveas,
a seguir, sob a denominação de impostos muni-
cipaes assim como as multas e coimas decretadas
no presente código.

§ 1.º Por cada casa e negocio desta villa, indistincta

- as botiquins, que vendem bebidas espirituozas de qualquer natureza 10⁰⁰ reis precedendo licença da Cammra Municipal, sendo fora da Villa 5⁰⁰ reis.
- 2.^o Por cada companhia gijnastica, dramatica ou de qualquer divertimento publico que se representarem neste Municipio, os seus chefes ou directores são obrigados a obter previa licença da Cammra de seu presidente, pela qual pagará 5⁰⁰ reis.
- 3.^o Por cada machina a vapor de descaocção algas 5⁰⁰ reis.
- 4.^o Por cada machina a vapor para o mesmo fim 3⁰⁰ reis.
- 5.^o Por cada bolandria de fabrica Farinha, 2⁰⁰ reis.
- 6.^o Por cada roda de mar, denominada quietatã 1⁰⁰ reis.
- Art. 95. Cada canoa occupada na pesca de praia da lagoa desta Villa, pagará annualmente 1⁰⁰ reis, precedendo licença da Cammra.
- Art. 96. Nos pescadouros em canoa só se permittira a pesca 3 dias na semana, a saber, nas terças, quintas e sábados: pena de 10⁰⁰ reis de multa aos infractores.
- Art. 97. Fica criado o imposto de 2% sobre o preço da aqua fôrda da Prmeira, pago pelo comprador.

Capitulo 15.

Empregados da Cammra.

Do Secretario.

- Art. 98. O Secretario alem de ordenado e gratificaçãõ marcadas por lei, terá de cada certidão que houver a requerimento de parte, os emolumentos taxados para o officio de 1.^o instancia no civil.
- Art. 99. Incumbe ao Secretario, alem do que se

acha determinado no art. 79 da Lei de 4.^a de Outubro de 1828;

§ 1.^o Escrever todos os termos de infração de posturas, que assignara com o Fiscal, Testemunhas e partes interessadas em livro especial.

§ 2.^o Ser a Procuradoria certidão de todos os termos.

§ 3.^o Passar as licenças concedidas pela Camara para serem averiguadas pelo respectivo Presidente, declarando nellas o fim, objecto, nome e residencia do Contribuinte.

§ 4.^o Registrar as posturas, Officias editaes, licenças, contra o recibo e despeço, e mandados fiscaes expedidos pela Secretaria, a serem em boa ordem os que a Camara receber.

§ 5.^o Passar os attestados dos empregados publicos nos requerimentos que lhes forem apresentadas, despachados pela Camara, ou seu Presidente.

§ 6.^o Assistir aos abastecimentos e nivelamentos com o Fiscal e licenciar o respectivo turno, de quem dar a certidão a parte que requer.

§ 7.^o Ligar os turnos de arrematação, a que tiver assistido.

§ 8.^o Ter em dia a scripturação a seu cargo.

§ 9.^o Acompanhar o fiscal nas colleitas que este fizer, inclusive o da semente a estradas, no tempo marcado.

Art. 100. Incumbente igualmente com o Fiscal, assistir a partilhas das heranças.

Do Fiscal.

Art. 101. O Fiscal, além da gratificação marcada por lei, terá:

§ 1.^o De cada multa que impozer em correição

Após repartidamente com o Secretário

§ 2.º Dar informações que deva e diligências que
fizer a requerimentos de partes, e emolumentos
que tem o usário de 1.ª instância no Civil.

Art. 10.º O Fiscal, incumbido, além do susposto
no art. 5.º do Lei de 1.ª e Outubro de 1828.

§ 1.º Dar prompta execução a todas as deliberações
da Câmara Municipal, inherentes a seu cargo.

§ 2.º Fazer os correios ordinários trimestralmente,
em dia que immemorialmente for Edital, com espa-
ço de 8 dias de antecedência, pelo menos, e diffe-
rentes daquelle em que a Câmara tiver de
começar suas sessões ordinárias.

§ 3.º Verificar em suas cartilhas, se foram observadas
as presentes posturas, promoções ^{suas} e execuções.

+ § 4.º Elegir os arrematantes de pagamentos dos impostos
e licenças afins de continer se foram regular-
mente pagos.

§ 5.º Condenar a pagar immediata, e multar a todos
que tiverem no caso na infração de qualquer
disposição do presente Código, fazendo lances e
competente termo.

§ 6.º Informar a Câmara o resultado de sessões
a seu cargo, sobre multas impostas, e sobre qual-
quer necessidade reclamada pelo bem publico.

§ 7.º Proceder aos alinhamentos e nivelamentos re-
queridos com a presença do Secretário.

+ § 8.º Passar, de menos de 24 horas por simão, por
las ruas e praças da villa, afins de verificar o
estado e sobre transito das mesmas, representando
ao Presidente da Câmara, quando esta não estiver
reunido, sobre a necessidade de qualquer pro-
vimento urgente, em bom geral e particular do

Municípios.

§ 9.º Requisitar das autoridades policiais as ausências de quem carecer para a fiel execução das presentes posturas.

§ 10.º Empregar sobretudo, a maior vigilância no talho das carnes vendidas, na limpeza de mercados, açougue, e matadouros publicos, bem como nas fontes d'agua potavel e abastecimento publico.

§ 11.º Convocar o Porteiro e Secretario da Camara para a comparemto nas Comissões a que procederem.

Art. 103.º Verificada a infracção de qualquer disposição de qualquer Código, o Fiscal o fará intimar por duas ou mais vezes, e mandado ser o intimo verbalmente pelo Porteiro nas infrações estando estes no município, para comparemto designado e depois da commissão assistir ao acto.

Deu-lhe a leitura o termo da infracção que assignar na Camara o Secretario, Porteiro, a praticas testamentarias.

§ Unico. Se o infractor não comparecer ao larrar o termo, o Fiscal mandado intimar o da pena que lhe foi imposta, passando o porteiro a intimar os aiaes do termo de uma e outra intimação.

Do Procurador.

Art. 104.º O Procurador da Camara do Alameda de S.º a quem tem limite pelo art.º 81, da Lei de 1.º de Outubro de 1828, prescibe mais a titulu de gratificação 2% de quanto arrecadar, incumbido de obrigar de quem mandado o citat art.º de obrigação seguintes.

§ 1.º Pagar o emcomenda de todos os impostos estas tabelados no 1.º termo financiaes em livro para

de Fin. Sustancia, atute, numerada, rubricada
e encerrada pelo Presidente da Camara.

§ 2º Remetter copia desse Lancamento a Camara
na 1ª Sessão occorrendo.

§ 3º Remetter a cobrança em pagamento de todos
os impostos multas e Caimas.

§ 4º Em tabelas impressas de todos os impostos
numerados e rubricados pelo Presidente da
Camara.

§ 5º Passar conhecimentos e recibos aos contribu-
intes, custados dos respectivos tabelas.

§ 6º Apresentar ao 3º dia de cada sessão o des-
pacho a Conta da Receita e despesa muni-
cipal no trimestre findo e em 1ª relação
nominal de todas as pessoas, que pagaram
impostos multas e Caimas, com declaração
da quantia numerada de tabelas, a qual que for
deve ser infundada.

§ 7º Apresentar em a relação dos que ficarem
por pagar, e a attença da cobrança.

§ 8º Pagar o Lancamento em scripturas da re-
ceita, e despesa da Camara em livros e para o
Contador Chazgo, especificar e a procedencia
da renda, e autenticação legal da despesa.
Do Posturo.

Art. 105. O Posturo alem da qualificação de que lhe
seja marcada por lei, terá 500 reis, por cada
objeto que apregoar pagos fôr de cofre da
Municipalidade.

Art. 106. Ao Posturo incumbem

§ 1º Conduzir a parte de edificios, em que succi-
na a Camara, salos e mobiliarios no melhor acerto.

§ 2º Estar presente a todos os sessões para o ser-

vão e expediente que lhe for ordenado.

§ 3.º Entregar os Offícios expedidos pela Camara ao seu Presidente.

§ 4.º Acompanhar o Fiscal em todas as correes que este fizer, passando as competentes certidões.

§ 5.º Fazer todo o serviço para a promptificação do Tribunal do Juri, juntas Parochiaes e Restigios collegiaes e outras e os exigidos do Prescuidor todo o necessario para o expediente e trabalhos respectivos.

§ 6.º Não consentir que se fuctuem no recinto da Camara pessoas embriagadas, mal tratadas, indecentes e armadas com bengallos.

§ 7.º Obrigar cortizmente aos inspectores que nao guardarem silencio em fazerem rumores.

§ 8.º Appear as arrematações das terras em contrato da Camara.

§ 9.º Accudir ao chamado do Presidente, Secretario, e Fiscal, para o desempenho de suas Funções.

Disposições Gerais.

Art. 107.º O anno financeiro sera contado do 1.º de Outubro a 30 de Setembro do anno seguinte, todas as licenças e impostos communs tribuam sempre no fim de Setembro cunha quattradas em dias festivos no começo do anno.

Art. 108.º As multas em que incorrerem as filhas Familiaes, escravos criados, e familiares, menor e interdito, serao pagos por seus pais, Tutores, curas, tutores, ou curadores.

Art. 109.º A remuneração da infracção sera praxada como dufito das penas estabelecidas, e com tanto que não exceeda a assignada na forma do Art. 72 da Ley do 1.º de Outubro de 1828.

Art. 110. Os pagamentos da multa não exi-
mão o infractor de cumprir a obrigação im-
posta por estas pasturas, sempre que seja
possivel, e de reparar o mal causado.

Art. 111. Nos edictos de assuo publico hygie-
na e outras semelhantes, o Fiscal manda
sempre fazer a limpeza, ou demolição á custa
do infractor, quando a isto se recusar.

Art. 112. Quando algum edificio estiver em
ruina, o Fiscal intimará ao dono, ou encar-
gado da demolição se esturmejar-se a fazenda,
se não nomear para esse fim, um pelo pro-
prietario, e outro pelo presidente da Camara,
ou em seu lugar, se aquelle não pagar, no
meo prazo de annos o edificio, e dentro o
prazo por elle prescrito, pagas as despesas pelo
proprietario, quando a edificação he for construida.

Art. 113. Tudo o que em se que trata o act
ante referido, resolverá a Camara, como en-
tender justo, marcando esta um prazo, ca-
paz para o cumprimento da demolição.

Art. 114. Se fim do esse prazo, o proprietar-
io não tiver feito, ou determinado o cumprimento
da demolição, será multado em 100 \$ de mais,
e de novo intimado para immediatamente
fazer a ou assistir o cumprimento da demolição,
que por sua conta mandará fazer o Fis-
cal.

§ unico. Não comparecendo o proprietario
procederá em tudo a sua revelia.

Art. 115. As multas em que incorrerem os
infractores das seguintes pasturas serão sem-
pre commutadas, na falta de distinctão, em

prezão na razão de 1800 por dia.

§ Único. Os miseráveis pela primeira vez que infringirem qualquer disposição deste código serão dispensados da multa, ficando sujeitos a commutação dilla na conformidade do art. 40. quando reincidirem.

Art. 40. Nas ruas que não são foras das mais publicas e frequentadas nos subúrbios desta Villa, se permittirá a edificação de casas de taipa, e sempre cobertas de telhas, com tanto que se façam nas condições determinadas pela Câmara, e mencionadas no despacho de licença de forma de 5 de 1800, e multa.

Art. 41. A imposição das multas feita de caso de cunha, e de facto, também permittirá o auto lavrado pelo Secretário, que assignará como fiscal e duas testemunhas presenciaes da municipalidade da postura, delectando-se de infractor o dia em que o foi e a importância da multa.

§ Único. Est. auto será entregue ao procurador da Câmara para os effectos legais.

Art. 42. Quando o fiscal em suas execuções tiver de impor multa aos infractores que não occuparem si achando aquelles, fará constar a imposição da mesma multa ás folhas da Caga ou do estabelecimento, e na falta dellas, aos vizinhos mais perto mencionados esta circumstancia no termo que se lavrará em virtude do art.

Art. 43. No caso de venda, transformação ou cessão de qualquer estabelecimento sujeito ao imposto municipal quem a tiver sido pago

o novo dono será responsável pelo sobito,
da respectiva contribuição com o valor de seis
mil réis, multa de 5 a 10 réis.

Art. 120. Quando a violação das presentes
provisões se der no interior das Casas, o Fiscal
não procederá sem denunciar a occorrença
a algum superior, ou qualquer pessoa de
de fide, mandando-se de competente mandado,
que solicite a respectiva autoridade pre-
senciar na Casa denunciada, com as tres
malas de legas sempre com moderação
e cortesia.

Art. 121. Os que se ativerem ao Fiscal em
qualquer emprego da Comarca em actos
de seus Offícios, será multado em 48 réis.

§ 1.º Se o detentor for o Fiscal, este lavrará
um auto em presença de testemunhas, que
attingerá, considerando-se assim imposta
a multa.

§ 2.º Se em qualquer outro emprego, este for
o lavrador auto, remetterá ao Fiscal,
que assim impoerá a multa.

Art. 122. Quem se furar que qualquer
emprego da Comarca ou de seu de Cumprir
com os seus deveres soffera elle.

§ 1.º Advertencia.

§ 2.º Suspensão de 15 dias com
prejuizo de seus vencimentos.

§ 3.º Dimissão do Cargo, além da responsabili-
dade criminal, que no caso caberá.

Art. 123. O Presidente da Comarca, e compri-
tante para infra estas penas, com excepção
da especificada no § 3.º que será resolvida

para a Câmara.

Art. 124. O Presidente da Câmara poderá, sob sua responsabilidade, ordenar qualquer despesa urgente, não necessando de aprovação, submettendo seu acto a approvação da Câmara logo que esta se reunir.

Art. 125. Ficam abolidas as dobras repetidas de senos por occasião de falecimento ou morte, podendo fazer-se unicamente na Igreja Matriz, e em como signal da morte, e na occasião de seguir o fútilo para o cimiterio e entos no acto do ultimo deposito do cadaver, e somente em auctos e auctas de cera. No caso de epidemia não se fará dobra alguma.

O infractor em contrario será multado de 5\$400 ou na falta de quatro dias de prisão.

Art. 126. Ficam derogadas as contrarias posturas e disposições a estas em contrario.

Decreto da Câmara Municipal da Villa de Anápolis em suas extra-ordinarias de 15 de Março de 1886. Eu Benvenuto Joaquina da Silva, Secretário o escrevi.

Antonio Fernandes Costa - Presidente
João Nogueira de Sousa - Silveira
Eugênio Teobaldo Gomes e Oliveira
João Baptista A. Cunha Gomes
Clementino Gomes Soares

João Ferreira de Amorim Soares
Presidente

Fuiz Antm. Ferriz de Sotomayor
1.º Secretario

Antonio Carlos Ferriz de Sotomayor
2.º Secretario

Fica registado no respectivo livro. Se
entra na Assembleia Prov. do Rio Gr.
do Norte na Cid. de Natal, 21 de
Junho de 1886.

Antm. Cabral Ferriz de Sotomayor
1.º off.º da Secretaria

[Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly a header or title.]

[Faint, illegible handwriting in the upper middle section.]

[Faint, illegible handwriting in the middle section.]

[Faint, illegible handwriting in the lower middle section.]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

